



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11060-000.391/88-99

(nms)

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.497

Recurso n.º 84.953
Recorrente IVO CATTANI & FILHOS LTDA.
Recorrido DRF EM SANTA MARIA - RS

IPI - Venda de mercadorias, sem emissão da respectiva nota fiscal e, pois, sem lançamento do imposto: a exigência de ICM, através de auto de infração do fisco do estado, alicerçado tão-somente em documento de nominado de "Denúncia Espontânea", dirigida ao fisco estadual, em relação a esse tributo, não é suficiente a servir, por si só, de prova inequívoca de que a aquela "Denúncia Espontânea" corresponde a igual saída de produtos industrializados pelo estabelecimento, sem emissão de nota fiscal, principalmente quandoabalada com os elementos de prova e argumentos trazidos à colação pelo sujeito passivo, não infirmados nos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO CATTANI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SÉRGIO GOMES VELLOSO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11060-000.391/88-99

Recurso n.º: 84.953

Acórdão n.º: 201-67.497

Recorrente: IVO CATTANI & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz a denúncia fiscal de fls. 19/20 que a ora Recorrente infringira o disposto no art. 59 do RIPI/82, sob o fundamento de que ela, nos períodos de 1982 a 1985, omitira receitas operacionais, conforme apurado pela Fiscalização do Estado, em razão de denúncia espontânea. A receita omitida importou em Cr\$ 1.901.699,00, Cr\$ 205.419,00, Cr\$ 9.902.176,00 e Cr\$ 31.106.760,00 (expressão monetária da época), respectivamente, nos anos de 1982, 1983, 1984 e 1985, valores esses demonstrados no Auto de Infração e Auto de Infração do Imposto de Renda em anexo.

Em razão disso, a recorrente é lançada de ofício do IPI reclamado, no valor de Cz\$ 3.284,64.

Notificada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100% (art. 364, II, do RIPI/82), apresentou a impugnação de fls. 26/28.

A autoridade singular pela decisão de fls. 176/180, manteve, em parte, a exigência fiscal, para exigir o crédito tributário que fora alicerçado no Auto de Lançamento do ICM nº 4978600285, cuja cópia se encontra a fls. 4/5.

São fundamentos da decisão, verbis:

8
segue-

"Analisando as peças que compõem o presente processo constata-se que relativamente ao lançamento alicerçado no Auto de Lançamento do ICM nº 4978600285 (cópia de fls. 4/5), a Decisão DRF/STM nº 00998 de 25-4-90, prolatada no processo nº 11060-000.390/88-26, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (cópia às fls. 165/170), mantendo a exigência tributária formalizada em seus autos, é válida neste, considerando-se ratificada em todos os seus argumentos.

No que se refere ao lançamento reflexivo originário do Auto de Lançamento do ICM nº 4978500256 (cópia de fls. 6/13), tendo em vista as alegações específicas constantes da peça impugnatória, cumpre salientar que:

Assiste razão à impugnante quando argüi que o Auto de Lançamento do ICM em foco refere-se ao estabelecimento filial, CGCMF nº 95.593.133/0002-06 e o Auto de Infração de fls. 14/16, lavrado com base naquele é relativo ao estabelecimento matriz, CGCMF nº 95.593.133/0001-25;

De acordo com o disposto no artigo 29, inciso II do RIPI/82 ocorre o fato gerador do IPI na saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Como o documento de fls. 173 não esclarece se a filial autuada pelo ICM devido a omissão no registro de vendas é estabelecimento comercial atacadista, condição imprescindível para classificá-la como estabelecimento equiparado a industrial e, portanto, contribuinte do IPI (art. 22, III, do RIPI/82), foi procedida diligência para as verificações necessárias.

Conforme informação fiscal de fls. 175, o estabelecimento filial sob o nº CGCMF nº 95.593.133/0002-06 que operava à Rua Otávio Binato nº 34 em Santa Maria, RS, preenche os requisitos do art. 14, inc. II, do RIPI/82, enquadrando-se como estabelecimento comercial varejista e, em consequência, não há embasamento legal para prosperar o respectivo lançamento.

Quanto ao requerimento de fls. 153 e demonstrativo de cálculo de fls. 154, não há comprovação do respectivo recolhimento.

Isto posto, e

.....

Considerando que de conformidade com a análise supra, a receita omitida do exercício de 1984, base de cálculo do respectivo Imposto sobre Produtos Industrializados passa a ser Cr\$ 37.977.684 (Cr\$ 30.671.604 referente a parquet e Cr\$ 7.216.080 referente a marcos) totalizando o citado imposto Cr\$ 1.519.107,36 (4% de Cr\$ 37.977.684), lançamento este, efetuado com base no Auto de Lançamento do ICM nº 4978600285 (fls. 4/5)".

segue-

identificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 183/206, idênticas às da impugnação, sustentando, em resumo:

- a exigência fiscal lastreia-se no Auto de Lançamento do ICM nº 4978600285.

- incorreu, no mundo fenomênico, o fato gerador da obrigação tributária, relativamente à parcela de Cr\$ 50.000.000,00 no ano-base de 1983, conforme demonstrou através de critirioso demonstrativo técnico da sua capacidade de produção.

- demonstrou, ainda, sua absoluta incapacidade material de ter produzido no ano-base, em questão, mercadorias que dessem suporte ao montante que foi induzida a confessar ao Fisco Estadual.

- a apontada "confissão espontânea" está eivada de vício insanável, ou seja, a coação.

- segundo a jurisprudência administrativa predominante, ou melhor, do 1º C.C. do Ministério da Fazenda "não pode prevalecer a tributação calcada exclusivamente em conclusões constantes de levantamentos produzidos pelo fisco estadual, principalmente quando essa prova tomada por empréstimo apresenta falhas e erros visivelmente abalados com os elementos de provas e argumentos trazidos a colocação pelo sujeito passivo, e não é conclusiva quanto à natureza dos fatos apurados para seu adequado enquadramento na hipótese de incidência revelada pela norma legal invocada" (Ac. 105-3.745/89).

É o relatório



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11060-000.391/88-99

Acórdão nº 201-67.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Dos autos, resta evidenciado que a exigência fiscal em exame está alicerçada unicamente no Auto de Lançamento de ICM de fls. 04/05, que, por sua vez, se fundamenta unicamente no documento de fls. 03, dirigido, em 22.09.88, por um dos sócios da recorrente, ao Coordenador Regional de Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

"Referência: Denúncia Espontânea de Infração.

Servimo-nos da presente para comunicar que no exercício de 1983, foram omitidas a registro vendas no valor de Cr\$ 50.000.000 (cinqüentam milhões de cruzeiros) com um débito de ICM no valor de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros)".

A jurisprudência dos Colegiados do Ministério da Fazenda é no sentido de que não pode prevalecer a exigência fiscal calcada exclusivamente em auto de infração do fisco estadual. Na hipótese, a fiscalização federal não procedeu a nenhum exame da escrita fiscal da empresa, nem mesmo contestou, validamente, o demonstrativo de produção da recorrente.

Limitou-se a autoridade lançadora, às conclusões do Auto de Lançamento de ICM pelo fisco estadual e à chamada "Denúncia Espontânea" de fls. 03. Entretanto essa "denúncia" confessa, apenas que omitira o registro vendas, com um débito de ICM no valor por ela apontado. Inexiste nos autos qualquer prova ou evidência de que essa "omissão de registro" também alcançou os registros contábeis e os relativos ao IPI. A recorrente, ao que demonstram os autos, além de produtos por ela industrializados efetua, também, revenda de mercadorias de terceiros.

Tenho, assim, como indemonstrada a denúncia fiscal de omissão de registro de receitas nos livros contábeis e fiscais pertinentes à legislação federal, pelo que, ao caso, é de se a-

4

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

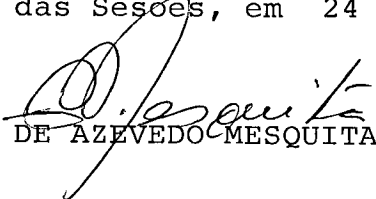
Processo nº 11060-000.391/88-99

Acórdão nº 201-67.497

aplicar o disposto no art. 112, II, do CTN.

São estas as razões que me levam a dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


LINO DE AZEVEDO MESQUITA